



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1242/2016
Folha nº	09
Matrícula:	12058
Rubrica:	



PARECER Nº 01 , DE 2017. - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei Nº 1.242, de 2016, que *estabelece diretrizes e normas para a promoção e inclusão de, no mínimo 50% (cinquenta por cento), de produtos orgânicos na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede pública do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Joe Valle

RELATOR: Deputado Wasny de Roure

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 1.242, de 2016, de autoria do deputado Joe Valle, o qual estabelece a inclusão de, no mínimo, 50% de produtos orgânicos na alimentação fornecida por unidades de saúde e hospitais públicos do Distrito Federal.

O art. 2º apresenta as definições de produto orgânico e sistema orgânico de produção agropecuária e o art. 3º estabelece os critérios preferenciais a serem observados na aquisição dos produtos orgânicos.

De acordo com o art. 4º, as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

O último artigo trata das cláusulas de vigência.

Na justificção, o autor afirma que a proposta busca melhorar a qualidade da alimentação hospitalar, visto que "os alimentos orgânicos reúnem mais vitaminas, minerais e outros nutrientes do que aqueles cultivados no âmbito da agricultura tradicional". Complementa, afirmando que a substituição dos alimentos provenientes da agricultura tradicional por alimentos orgânicos resultará na melhoria da saúde por reduzir a exposição aos agrotóxicos.

O PL foi lido em 24/08/2016, sendo designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, e para análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.242/2016, que dispõe sobre a inclusão de no mínimo 50% de produtos orgânicos na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, de acordo com o art. 69, I, *a* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposta em comento faz parte das iniciativas que visam a valorizar e tornar mais presente na dieta da população os alimentos produzidos por meios ambientalmente sustentáveis.

Proposta legislativa de iniciativa parlamentar para inclusão de percentual mínimo de alimentos orgânicos na alimentação oferecida aos pacientes de hospitais e unidades de saúde do SUS também tramita na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro desde 2015.¹

O Guia Alimentar para a População Brasileira², editado pelo Ministério da Saúde, valoriza e recomenda o uso de alimentos oriundos de sistemas que promovem o uso sustentável dos recursos naturais. A proposição em comento está alinhada com essa diretiva, pois estabelece que 50% da alimentação de hospitais e serviços de saúde deve ser constituída por alimentos orgânicos. O referido Manual afirma:

Quanto mais pessoas buscarem por alimentos orgânicos e de base agroecológica, maior será o apoio que os produtores da agroecologia familiar receberão e mais próximos estaremos de um sistema alimentar socialmente e ambientalmente sustentável.

Dando preferência aos produtores e comerciantes que vendem alimentos in natura ou minimamente processados e, mais ainda, àqueles que comercializam alimentos orgânicos e de base agroecológica, você estará contribuindo para a sobrevivência e expansão deste setor da economia.

A aquisição de alimentos orgânicos e de base agroecológica, de preferência diretamente dos produtores, é parte dos dez passos para a alimentação saudável, recomendados pelo Guia do Ministério da Saúde.

O direcionamento de verbas públicas para a compra de alimentos diretamente da agricultura familiar e daqueles produtores organizados em cooperativas e

¹ Projeto de Lei Nº 713/2015, *dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, em um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), de produtos orgânicos na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede pública estadual do Rio de Janeiro*, Autor: Deputado FLÁVIO SERAFINI, disponível no endereço:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/d9ff8f8457e9008983257e9f0068ae13?OpenDocument>

² Essa publicação pode ser consultada no endereço:

<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/05/Guia-Alimentar-para-a-pop-brasileira-Miolo-PDF-Internet.pdf>

[assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY**

PL 1242/2016
12058



associações integra as políticas de incentivo e fortalecimento à agricultura familiar e sistemas de produção sustentáveis. Medida semelhante àquela proposta pelo autor, consignando em vez de percentual de produtos alimentícios específicos uma fração de 30% dos recursos para aquisição de determinados produtos, foi adotada pelo governo federal ao tratar da alimentação escolar. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, estabelece:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Na mesma direção, a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica tem contribuído para transformar muitos sistemas alimentares no Brasil e ampliar a oferta de alimentos saudáveis à população.

Quanto à alimentação nos hospitais e unidades de saúde, objeto do PL em comento, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, por meio do Grupo Temático de Alimentação e Nutrição em Saúde Coletiva no documento sobre prioridades para a agenda de alimentação e nutrição 2015-2019, recomenda que a questão da “alimentação saudável também precisa pautar a ação dos profissionais nos demais pontos de atenção à saúde no SUS, como a atenção especializada ambulatorial e a atenção especializada hospitalar em todas as etapas do processo de atenção à saúde”. E vai mais adiante, oferecendo opções para operacionalizar essas práticas no âmbito de programas já existentes. Assim, para permitir a incorporação de alimentos saudáveis, adequados e seguros como recurso para promoção da saúde, prevenção e cuidado de doenças, recomenda³:

Em termos práticos isso pode ocorrer, por exemplo, por meio: (a) de compras institucionais de alimentos para a produção de refeições nas instituições do SUS oriundos da agricultura familiar, produção orgânica e agroecológica; (b) de práticas educativas e do atendimento à saúde prestado como um processo pedagógico amplo de reconstrução de valores e práticas institucionais e sociais na ótica da SAN, do DHAA e da soberania alimentar; (c) do enfrentamento de carências nutricionais e demais doenças decorrentes da alimentação, articulando estratégias de tratamento, prevenção e promoção, de forma a fortalecer a alimentação saudável; (d) da garantia da qualidade do alimento, considerando seus aspectos nutricionais, sanitários e de uma alimentação livre de agrotóxicos e transgênicos; e (e) da implementação de medidas regulatórias que protejam a população da exposição às pesadas práticas de marketing de alimentos ultraprocessados e que favoreçam o acesso a alimentos in natura e minimamente processados. (grifamos)

³ O documento da ABRASCO pode ser consultado no endereço:

<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/5a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/documentos-da-5deg-conferencia/documento-gtansc-abrasco-para-subsidiar-conferencias-san-e-saude-2015-final-1.pdf>

M



PL 1242 2016
12058
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY



De acordo com o Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional – PDSAN⁴, a incorporação de alimentos produzidos por meio de agricultura familiar depende de atuação conjunta e coordenada de diferentes Secretarias de Estado:

*Com a perspectiva de reforço às ações intersetoriais, a Sedest vislumbra como **desafio fundamental a incorporação de alimentos oriundos da agricultura familiar nos programas** (cestas emergenciais de alimentos e **provimento alimentar institucional**) e equipamentos públicos de SAN (restaurantes e cozinhas comunitárias) e na rede de assistência social. Nesse sentido, acredita-se que o PDSAN possa também potencializar essa parceria, expandindo a **inserção de alimentos produzidos pela agricultura familiar em outros sistemas de compras públicas de alimentos/oferta de alimentação, como as redes hospitalar**, do sistema penitenciário e do sistema de medidas socioeducativas. Para atendimento a essas demandas, ainda que parcialmente, seriam incorporados também alimentos produzidos na região metropolitana do DF e até de outras localidades do país, à medida que fossem se esgotando as potencialidades de fornecimento por parte dos produtores do DF e Ride. (grifamos)*

O PDSAN, em outro trecho, quando trata especificamente da atuação da Secretaria de Estado da Saúde – SES-DF, expressa a dificuldade de implantação das disposições em virtude da natureza dos contratos de fornecimento de alimentação:

*No que concerne à **oferta de refeições no âmbito das unidades hospitalares e outras unidades de alta e média complexidade em saúde, considera-se um desafio a revisão dos contratos regulares de fornecimento de alimentos** – que têm caráter terceirizado – com a finalidade de **estimular a incorporação futura de alimentos produzidos pela agricultura familiar, sempre respeitando as necessidades e as especificidades das patologias atendidas pelas dietas específicas a serem fornecidas.** (grifamos)*

A iniciativa do autor é louvável, porém a operacionalização da proposta é dificultada por aspectos concernentes à organização dos serviços de saúde, neles incluídos os hospitais públicos. O fornecimento de alimentação aos hospitais públicos e unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES-DF é feito por meio de contrato com empresas terceirizadas. Portanto, distinto do que estabelece o PL, os hospitais e unidades de saúde não adquirem produtos alimentícios para servir aos seus pacientes, empresas são contratadas para fornecer refeições. A SES-DF, por meio da Gerencia de Nutrição – GENUT, da Subsecretaria de Assistência à Saúde – SAS, está a cargo da “normatização, planejamento e coordenação das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde relacionadas à nutrição da população do Distrito Federal, em todos os níveis de complexidade, de acordo com os princípios e diretrizes preconizados pelo SUS.”

De acordo com a SES-DF, são atribuições e competências da GENUT/SAS/SES-DF:

⁴ O PDSAN pode ser consultado no endereço: <http://www.sedest.df.gov.br/servico-de-informacao-aocidadao/item/2531-i-plano-distrital-de-seguran%C3%A7a-alimentar-e-nutricional.html>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY**

Pr 1242 2016
13
12050



I. Elaborar e executar a Política de Alimentação e Nutrição do Distrito Federal, em consonância com a Política Nacional do Ministério da Saúde e leis relacionadas, tais como a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional;

II. Normatizar, planejar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades de promoção, prevenção, recuperação e assistência nutricional, bem como as ações de Vigilância Alimentar e Nutricional da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF;

III. Elaborar e manter atualizado o "Manual de Normas Técnico-Administrativas, Rotinas e Protocolos Clínicos" referente à promoção de práticas alimentares e estilo de vida saudável, prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e recuperação de doenças associadas à alimentação e nutrição;

IV. Promover mecanismos de consolidação no âmbito estadual do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN, inclusive ampliando a abrangência em termos e geográficos, para fins de mapeamento e monitoramento da insegurança alimentar, distúrbios nutricionais e de outras carências nutricionais;

V. Apresentar estatísticas, relatórios de atividades e consolidados de dados, relacionados às atividades de alimentação e nutrição realizadas no âmbito da SES/DF;

VI. Participar da definição da aquisição dos alimentos e insumos estratégicos, segundo seu papel nos planos, programas, projetos e atividades que operacionalizarão a Política Estadual de Alimentação e Nutrição;

VII. Promover a adoção de práticas e hábitos alimentares saudáveis, mediante mobilização de diferentes segmentos da sociedade e por intermédio de campanhas de comunicação;

VIII. Verificar o cumprimento da legislação vigente sobre alimentos, em especial aquela inerente à Vigilância Sanitária, garantindo a segurança e a qualidade dos alimentos e da prestação de serviço neste contexto;

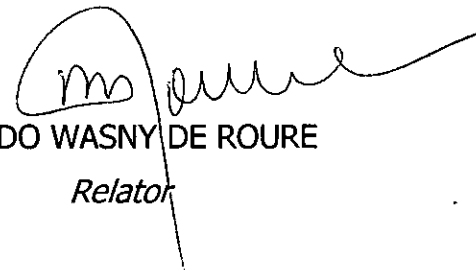
IX. Acompanhar a execução de Contratos e Convênios firmados pela SES, referentes à Alimentação e Nutrição,⁵ (grifamos)

Feitas essas ponderações, e, para viabilizar o cumprimento das diretrizes propostas pelo autor, elaboramos emenda modificativa ao *caput* do art. 3º para garantir que nos contratos de fornecimento de refeições firmados pela SES-DF 50% dos alimentos a serem servidos sejam orgânicos e produzidos no DF.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **aprovação**, no mérito, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, do Projeto de Lei nº 1.242/2016, com a emenda anexa.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Presidente


DEPUTADO WASNY DE ROURE

Relator

⁵ Informação disponível na página da SES-DF no endereço: <http://www.saude.df.gov.br/sobre-a-secretaria/subsecretarias/502-alimentacao-e-nutricao.html>